

Tema 2 – Agenda Regulatória 2023/24 - Categorias de Registro de Aeronaves – Processo SEI ANAC 00058.033067/2020-17

Artigo	Resolução 293 (status quo)	Resolução 293 (proposta)	Justificativa
41 - I	<p>Art. 41. A reserva de marcas é destinada, exclusivamente, à aeronave:</p> <p>I - certificada ou experimental, de fabricação nacional;</p> <p>II - em processo de importação, com certificação brasileira; ...</p>	<p>Art. 41. A reserva de marcas é destinada, exclusivamente, a aeronaves <u>para as quais se tenha o objetivo de demonstração de cumprimento com requisitos do RBAC 21 ou para outros casos autorizados pela ANAC.</u></p>	<p>A versão inicial da Resolução ANAC nº 293/13 apresentou como justificativa da nova redação como sendo ajuste textual.</p> <p>A nova redação ora proposta representa novos ajustes que visam melhorar o texto de forma mais enxuta, sem alterar o objeto inicial trazido pela Resolução ANAC nº 293/13.</p> <p>Nota-se, que o conteúdo do então inciso IV é mantido.</p>
55 - IV	<p>IV - dados da aeronave: nome do fabricante, modelo, número de série e categoria de registro da aeronave. Para aeronaves empregadas nos serviços de transporte público regular, não regular e por demanda (táxi aéreo), de passageiros e/ou carga, também deve ser informado o nome do fabricante, o modelo e o número de série dos motores e das hélices (se houver) instalados.</p>	<p>IV - dados da aeronave: nome do fabricante, modelo e número de série e categoria de registro da aeronave. Para aeronaves empregadas nos serviços de transporte aéreo público regular, não regular e por demanda (táxi aéreo), de passageiros e/ou carga, também deve ser informado o nome do fabricante, o modelo e o número de série dos motores e das hélices (se houver) instalados.</p>	<p>No ato do recadastro de aeronaves não mais será exigida a confirmação da categoria de registro de aeronaves.</p> <p>Adicionalmente, foi incluída a expressão "serviço de transporte aéreo", em alinhamento à Medida Provisória - MP do Voo Simples.</p>
58, 59 e 60	<p>"Vide inteiro teor".</p>	<p>[Reservado]</p>	<p>Exclusão de todo o capítulo, sem a intenção de substituir as categorias de registro de aeronaves por nova classificação de maneira orientada por essa resolução.</p> <p>Especificamente sobre o Art. 60 - VI (TPP), também é proposto não manter essa definição na Resolução ANAC nº 293/13, por refletir característica operacional. As operações abrangidas pelo conceito de</p>

"Serviços Aéreos Privados (TPP)" se enquadram no conceito de "operação de aviação geral", definido no RBAC 01.

Além disso, sobre a exclusão do § 1º no artigo 60:

“As aeronaves de que trata o inciso VII não podem ser utilizadas na prestação de qualquer serviço aéreo público, remunerado ou não.”

Destaca-se que essa revogação já se encontra em vigor conforme RESOLUÇÃO Nº 597, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

74 Art. 74. É necessária a prova de concessão ou de autorização, bem como o certificado emitido segundo os RBAC 121, 135 ou 137, quando a aeronave se destinar aos serviços aéreos públicos. [Reservado]

O processo de concessão foi extinto com o fim das outorgas de serviços aéreos, sendo substituído pela autorização para exploração de serviços aéreos, regulada pela Resolução ANAC nº 659/2022. Nesse sentido, a referida condição foi retirada, uma vez que a aeronave pode passar por inspeção e ter o campo "requisitos operacionais" com 91, 121, 135 e 137. Isso não significa que tal aeronave poderia ser utilizada para os serviços de 121, 135 ou 137 se o operador não for certificado ou não cumprir os requisitos operacionais aplicáveis. Adicionalmente, não seria uma questão a ser tratada por meio do Registro Aeronáutico Brasileiro, pelo fato de o RAB não controlar a operação das aeronaves.

Tema 2 – Agenda Regulatória 2023/24 - Categorias de Registro de Aeronaves – Processo SEI ANAC 00058.033067/2020-17

		<p>Este caso, embora esteja fora do escopo inicial do projeto, identificou-se como oportuno aplicar tal melhoria à norma, para que a mesma seja adequada à prática atual.</p>
<p>82 Deve ser considerada para mudança de categoria de aeronave a juntada da seguinte documentação:</p> <p>I - Certificado de Tipo da aeronave para a categoria requerida, quando for o caso; e</p> <p>II - apólice ou certificado de seguro na nova condição.</p>	<p>[Reservado]</p>	<p>A prática de mudança de categoria de registro de aeronave deixa de existir com o fim das categorias de registro de aeronave.</p> <p>A interface com a área técnica da ANAC já garante o processamento de mudança de tipo de operação, sem necessidade de envolvimento do Registro Aeronáutico Brasileiro.</p>
<p>85 - I Admite-se, excepcionalmente, a critério da Administração, a mudança das marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves nos seguintes casos:</p> <p>I - aeronaves públicas da Administração Direta (ADF, ADE, ADM e ADD), de transporte aéreo público regular (TPR) e de transporte aéreo público não regular – táxi aéreo (TPX) quando, havendo alteração comprovada de proprietário ou operador, a mudança de marcas for conveniente para seus negócios ou ao atendimento de interesse público relevante; e</p>	<p>Admite-se, excepcionalmente, a critério da Administração, a mudança das marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves nos seguintes casos:</p> <p>I- aeronaves públicas operadas por órgãos da Administração Direta (ADF, ADE, ADM e ADD), de transporte aéreo público regular (TPR) e de transporte aéreo público não regular – táxi aéreo (TPX) ou por operadores de serviço de transporte aéreo quando, havendo alteração comprovada de proprietário ou operador, a mudança de marcas for conveniente para seus negócios ou ao atendimento de interesse público relevante; e</p>	<p>A nova redação esclarece quem opera e mantém prática atual ligada ao processo de mudança de marcas.</p> <p>Nesse caso, o foco está sobre o operador e não sobre o proprietário.</p> <p>Por simplificação, foram incluídos todos os serviços de transporte aéreo (TPR, TPX e TPN), por não haver razão explícita para excluir os TPN.</p> <p>A respeito deste ponto sobre TPN, trata-se de melhoria fora do escopo inicial deste processo normativo, mas que representa um baixo impacto ao processo de mudanças de marcas, por englobar uma faixa de 19 aeronaves registradas no RAB,</p>

Tema 2 – Agenda Regulatória 2023/24 - Categorias de Registro de Aeronaves – Processo SEI ANAC 00058.033067/2020-17

considerando consulta realizada em 30 de maio de 2023. Por outro lado, TPX e TPR englobam uma faixa de um total de 1000 aeronaves.

100 - § 2º É obrigatório o seguro da Classe V para as aeronaves que operem nas categorias TPR, TPN e TPX.

§ 2º É obrigatório o seguro da Classe V para as aeronaves que realizem serviço de transporte aéreo. ~~operem nas categorias TPR, TPN e TPX.~~

É adotada a terminologia de serviço de transporte aéreo, em alinhamento à Medida Provisória - MP do Programa do Voo Simples da ANAC.

Nesse sentido, "serviço" remete a remuneração e o termo "transporte" limita a inclusão de Serviço Aéreo Especializado - SAE neste artigo. Assim, SAE não está contemplado neste artigo.

Sobre o seguro Classe V se refere a carga e bagagem despachada e por isso não se enquadraria nas demais modalidades de operação.

Tema 2 – Agenda Regulatória 2023/24 - Categorias de Registro de Aeronaves – Processo SEI ANAC 00058.033067/2020-17

Artigo	Resolução 457 (status quo)	Resolução 457 (proposta)	Justificativa
Art. 8º	<p>As seguintes informações deverão estar disponíveis, a todo momento, para o piloto em comando da aeronave, para o pessoal de manutenção e para a autoridade de aviação civil:</p> <p>I - identificação de qual aeronave pertence o Diário de Bordo, incluindo, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>e) categoria de registro da aeronave</p>	<p>As seguintes informações deverão estar disponíveis, a todo momento, para o piloto em comando da aeronave, para o pessoal de manutenção e para a autoridade de aviação civil:</p> <p>I- identificação de qual aeronave pertence o Diário de Bordo, incluindo, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>e) categoria de registro da aeronave <u>[Reservado]</u></p>	<p>Com a remoção do conceito de categorias de registro, não seria possível requerer essa informação no diário de bordo das aeronaves.</p> <p>Observa-se que, na prática, a informação já não consta nas portarias que estabelecem o modelo de diário de bordo (vide Portarias nº 2050/SPO/SAR, de 2018; e 3.220/SPO/SAR, de 2019).</p> <p>Observa-se que a resolução já está sendo revisada por processo normativo a parte (00058.016310/2020-32), com revisão mais completa da resolução (vide proposta submetida à consulta pública em 2022, em https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas/2022/11/minuta-de-resolucao.pdf). Nessa proposta, já não consta a exigência de informação de categoria de registro de aeronave.</p>



Tema 2 – Agenda Regulatória 2023/24 - Categorias de Registro de Aeronaves – Processo SEI ANAC 00058.033067/2020-17

Seção	RBAC 01 (status quo)	RBAC 01 (proposta)	Justificativa
01.1 Definições	Categoria de registro significa uma das categorias previstas na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, para o registro de aeronaves no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.	“Integralmente excluído”	Propõe-se a retirada da definição, uma vez que está atualmente fundamentada na existência da previsão das categorias na Resolução ANAC nº 293.

Tema 2 – Agenda Regulatória 2023/24 - Categorias de Registro de Aeronaves – Processo SEI ANAC 00058.033067/2020-17

Seção	RBAC 91 (status quo)	RBAC 91 (proposta)	Justificativa
91.203 Aeronave civil - documentos requeridos	(a) Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, somente é permitido operar uma aeronave civil brasileira se ela tiver a bordo os seguintes documentos: (7) certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) ou laudo de vistoria de aeronave, conforme previsto nos parágrafos 91.327(b)(2) e 91.403(f) deste Regulamento;	(a) Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, somente é permitido operar uma aeronave civil brasileira se ela tiver a bordo os seguintes documentos: (7) certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) ou laudo de vistoria de aeronave, conforme previsto nos parágrafos 91.327(b)(2), <u>91.403(e)</u> e 91.403(f) deste Regulamento;	Incluído referência ao parágrafo 91.403(e), que também incluiria a previsão explícita de que vistoria substitui a apresentação do CVA.
91.403 Disposições gerais	(e) Somente é permitido operar uma aeronave em operação regida pelos RBAC nº 121 ou 135 registrada na categoria TPR se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 3 anos.	(e) Somente é permitido operar uma aeronave <u>mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135 em operação regida pelos RBAC nº 121 ou 135 registrada na categoria TPR</u> se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 3 anos. <u>Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo.</u>	Propõe-se alterar o critério de "aeronave 135 TPR ou aeronave 121" para "aeronaves sob CAMP", conforme item 8.1.1(g.4) do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Com a proposta, o prazo diferenciado de 3 anos seria aplicável para aeronaves que possuam CAMP, seja sob o RBAC nº 121 ou 135, seja por obrigação ou por opção. Ainda, aeronaves que hoje realizam operações regulares e se encontram na categoria TPR, se não possuírem CAMP, passariam a ter a validade do CVA de 12 meses, conforme previsto no parágrafo 91.403(f). Texto similar já é utilizado em 91.401(b).

Tema 2 – Agenda Regulatória 2023/24 - Categorias de Registro de Aeronaves – Processo SEI ANAC 00058.033067/2020-17

			Por fim, foi incluída previsão que constava somente no parágrafo 91.403(f), embora já seja, na prática, aplicada indistintamente a ambos os parágrafos.
91.403 Disposições gerais	(f) Somente é permitido operar uma aeronave segundo este Regulamento se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 12 meses. Este parágrafo não se aplica a aeronaves em operações regidas pelos RBAC nº 121 ou 135 registradas na categoria TPR. Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo.	(f) <u>Com exceção do previsto no parágrafo (e) desta seção, somente</u> Somente é permitido operar uma aeronave segundo este Regulamento se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 12 meses. Este parágrafo não se aplica a aeronaves em operações regidas pelos RBAC nº 121 ou 135 registradas na categoria TPR. Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo.	Alterada a forma de referenciar a exceção prevista em 91.403(e), em razão da alteração de sua aplicabilidade. Assim, aeronaves que não possuam CAMP teriam seu CVA com validade de 12 meses, independentemente de realizarem operações regulares.



Tema 2 – Agenda Regulatória 2023/24 - Categorias de Registro de Aeronaves – Processo SEI ANAC 00058.033067/2020-17

Seção	RBAC 121 (status quo)	RBAC 121 (proposta)	Justificativa
121.715 Diário de bordo	121.715 Diário de bordo (a) O detentor de certificado deverá levar em cada voo o diário de bordo do avião, ou equivalente aceitável pela ANAC, com no mínimo, mas não limitado aos seguintes dados: (5) categoria de registro da aeronave;	121.715 Diário de bordo (a) O detentor de certificado deverá levar em cada voo o diário de bordo do avião, ou equivalente aceitável pela ANAC, com no mínimo, mas não limitado aos seguintes dados: (5) categoria de registro da aeronave; <u>[Reservado]</u>	Com a remoção do conceito de categorias de registro, não seria possível requerer essa informação no diário de bordo das aeronaves. Observa-se que, na prática, a informação já não consta nas portarias que estabelecem o modelo de diário de bordo (vide Portarias nº 2050/SPO/SAR, de 2018; e 3.220/SPO/SAR, de 2019).